

Maio e Junho de 2023 – Nº 41

Boletim

DE JURISPRUDÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO

ELABORADO PELA CONSULTORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA

41



Corpo Deliberativo

Conselheiro Jerson Domingos – **Presidente**

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - **Corregedor-Geral**

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt - **Ouvidor**

Conselheiro Marcio Campos Monteiro - **Diretor da Escoex**

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Ronaldo Chadid

Auditoria

Auditor Célio Lima de Oliveira - **Coordenador da Auditoria**

Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - **Subcoordenador da Auditoria**

Auditora Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas

Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Consultoria de Gestão Estratégica

Ariene Rezende do Carmo Castro

Equipe do Boletim de Jurisprudência

Judite Maria Grossl

Assessora Executiva II

Danielly Garcia da Silva

Estagiária

Com o escopo de propiciar o acompanhamento das decisões relevantes ao controle externo, a Consultoria de Gestão Estratégica sintetizou as principais decisões do TCE/MS e TCU publicadas no período, bem assim aquelas proferidas pelo STF e STJ, que guardam relação com o controle externo.

Este Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas, assim, caso o leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da decisão, bastando clicar no hiperlink abaixo do resumo.

A seleção e organização da jurisprudência para atualização e consulta ágil de servidores e jurisdicionados constituem a motivação da edição do Boletim de Jurisprudência do TCE/MS.

*Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas, solicitamos encaminhar e-mail para o endereço eletrônico **cgestrategica@tce.ms.gov.br***

Boa leitura!

SUMÁRIO

TCE/MS	5
Gestão Pública _____	5
Contas Públicas _____	5
Controle Prévio _____	6
Parecer C _____	11
Procedimento Licitatório _____	11
TCU	14
Contas Públicas _____	14
Contrato Administrativo _____	14
Direito Administrativo _____	15
Procedimento Licitatório _____	16
STF/STJ	16
Direito Administrativo _____	16
Direito Constitucional _____	17
Direito Penal _____	18
Direito Processual Civil _____	18

GESTÃO PÚBLICA

LEVANTAMENTO – MUNICÍPIOS PERTENCENTES À REGIÃO 5 DO TCE/MS – SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE – OBJETO – LEVANTAMENTO DOS PROCEDIMENTOS E ESTRUTURA PARA ELABORAÇÃO DOS PLANOS E PROGRAMAÇÕES NA ÁREA DE SAÚDE – ELABORAÇÃO DAS FERRAMENTAS DE GESTÃO DA SAÚDE NO AMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – ORIENTAÇÃO – CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAÚDE – FOMENTO E APOIO – CONSIDERAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL DA FUNÇÃO SAÚDE PARA A ELABORAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO – ARQUIVAMENTO.

1. O levantamento é procedimento utilizado para tomar conhecimento da organização e funcionamento dos órgãos e entidades, dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais; identificar objetos e instrumentos de fiscalização; e avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações (art. 191, parágrafo único, da Resolução n. 98/2018)
2. Considerando a coleta e análise de dados sobre a gestão da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, nos municípios pertencentes à região 5, e a conclusão do relatório da Unidade Técnica desta Corte, em que formuladas propostas com a devida motivação, são expedidas as orientações cabíveis às Secretarias Municipais de Saúde e aos gestores municipais, e determinado o arquivamento do feito após o cumprimento das diligências.
3. Não obstante a reprovabilidade da conduta do ente que não prestou informações, é oportuna e adequada, no momento, a recomendação para que todos os jurisdicionados participem das eventuais solicitações de informações encaminhadas por este Tribunal.

[ACÓRDÃO - AC00 - 159/2023](#) - TC/11668/2021 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 31/05/2023.

CONTAS PÚBLICAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS DO SICOM – PROCEDIMENTO PRÓPRIO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DE RECURSOS RELATIVOS À SAÚDE – OCUPAÇÃO DE CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR COMISSIONADO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – RECOMENDAÇÃO – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

1. A responsabilização e a apuração de Infração Administrativa pela remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM são realizadas em processo próprio, razão pela qual emite-se apenas a recomendação.
2. O cumprimento parcial da transparência na gestão dos recursos relativos à saúde é passível de recomendação ao atual gestor do FMS para que implemente integralmente o disposto no art. 31, caput, da Lei Complementar nº 141/2012, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, comprovando ainda o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 141/2012, o Relatório de Gestão do SUS e a avaliação do Conselho de Saúde.
3. O Cargo de Controlador Interno deve ser preenchido por servidor pertencente ao quadro efetivo da entidade, considerando a natureza técnica da função, que não demanda relação de confiança entre o servidor nomeado e o superior hierárquico. O desempenho da função por servidor investido em cargo de comissão enseja a recomendação para que seja realizado concurso público ou, caso feito, seja nomeado servidor público efetivo, em obediência ao art. 37, caput, da Constituição Federal.
4. Resta configurada a escrituração de modo irregular, nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS, decorrente do preenchimento incorreto do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, em desacordo com a IPC 04/2014, item 16, e com a Lei Federal nº 4.320/64, art. 43, § 2º.
5. A infração tipificada no art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão das inconsistências no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, motiva o julgamento pela

irregularidade da prestação de contas de gestão e sujeita os responsáveis à multa, além da expedição das recomendações cabíveis.

[ACÓRDÃO - AC00 - 155/2023](#) - TC/2463/2019 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 03/05/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS – INCONSISTÊNCIA NO SUBANEXO DO DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – DIVERGÊNCIAS DE VALORES ENTRE A CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E OS EXTRATOS BANCÁRIOS – SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO NÃO CORRESPONDENTE AO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE APRESENTADO NO ANEXO 17 – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A verificação na prestação de contas de governo de diversas irregularidades, que decorrentes da remessa intempestiva, da ausência de inventário de bens imóveis, da inconsistência no Subanexo do Demonstrativo dos Créditos Adicionais, do cumprimento parcial da transparência ativa, das divergências de valores entre a conciliação bancária e os extratos bancários, do divergência entre o saldo do Passivo Financeiro e o saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, do cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível e da ausência de notas explicativas, enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo

[PARECER - PA00 - 7/2023](#) - TC/14781/2017 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 24/05/2023.

PEDIDO DE REAPRECIÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – CONDICIONANTE – EVENTUAL ERRO DE CÁLCULO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO – PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES – IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente o pedido de reapreciação do parecer emitido quando não apresentado em suas alegações eventual erro de cálculo, e considerado que os documentos também são insuficientes para afastar as irregularidades detectadas.

[ACÓRDÃO - AC00 - 193/2023](#) - TC/9404/2021 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 24/05/2023.

CONTROLE PRÉVIO

PROCESSO TC/MS	: TC/5653/2023
PROTOCOLO	: 2247411
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR - CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 09/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Negro, objetivando o registro de preços para fornecimento de medicamentos que compõem o Programa do SUS de Assistência Farmacêutica (Farmácia Básica), com valor estimado total em R\$ 1.199.176,40.

Em exame prévio do certame público, a competente equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades na pesquisa de mercado e formação dos preços dos medicamentos, podendo ocasionar prejuízos ao erário, consistentes nos seguintes fatos: i)

utilização da Tabela CMED como referência de preços; ii) Consideração de valores discrepantes na pesquisa de preços.

Diante da questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão Eletrônico e da consequente contratação administrativa.

A Sessão Pública encontra-se marcada para o dia 18 de maio de 2023.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo órgão de apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha do pregão presencial.

Conforme se extrai da pesquisa de preços apresentada nas peças 4 e 5, observam-se questões prejudiciais tendentes a afetar a pesquisa e formação dos preços dos medicamentos a serem licitados.

De acordo com o disposto no art. 15, inciso V e §1º, da Lei nº 8.666/931, as compras devem, sempre que possível, ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, balizando-se, inclusive, em preços já praticados no âmbito da administração pública. Logo, a pesquisa de preços somente pode ser limitada se devidamente justificada.

Ademais, além de diversificada, a pesquisa de valores deve ser elaborada de forma crítica, extirpando-se da cesta de preços aqueles que estão muito acima ou muito abaixo da média, na medida em que as excessivas variações culminam na distorção do preço real de mercado.

Nesse sentido, urge trazer à baila orientação jurisprudencial:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO DESTITUÍDA DE ANÁLISE CRÍTICA. CONTRATAÇÃO A PREÇOS DESARRAZOADOS. PROCEDÊNCIA, EM PARTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO DO PROCESSO.

Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado.

¹Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(TCU. ACÓRDÃO 1108/2007 – PLENÁRIO; RELATOR Min. RAIMUNDO CARREIRO, Processo nº 019.758/2005-4, data da sessão 06/06/2007) (grifei)

No mesmo sentido é o Parecer-C nº 06/2020 exarado por este Tribunal de Contas no bojo do processo TC/5562/2019: EMENTA - CONSULTA – EXECUTIVO MUNICIPAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMAÇÃO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DAS TABELAS CMED, ABCFARMA, CAP E BPS COMO PARÂMETRO – UTILIZAÇÃO DE DIVERSAS FONTES DE PESQUISA DE PREÇOS – FORMAÇÃO DA CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS – METODOLOGIA PARA FIXAÇÃO DE VALOR ESTIMADO. 1. Pode o Município, na formação de preços para a aquisição de medicamentos, tanto ordinariamente, quando por meio de decisões judiciais, adotar como parâmetro as tabelas CMED, ABCFARMA, CAP e BPS, porém, estas não devem ser a única fonte de pesquisa para a formação do preço de referência ou para determinar o preço máximo a ser dispendido pela Administração. 2. A pesquisa de preços deve ser a mais abrangente possível, buscando diversas fontes de consulta, por meio da formação da cesta de preços aceitáveis, incluindo para isso a cotação com fornecedores, sistemas de banco de dados, catálogos de segmentos especializados, atas de registro de preços, consulta a sistemas de compras, contratações semelhantes e orçamentos obtidos junto a fornecedores. A pesquisa só poderá se limitar a cotações de fornecedores quando não for possível obter preços referenciais nos segmentos anteriormente citados, devendo ser justificada nos autos do processo de contratação. 3. **Devem ser utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros usados na pesquisa, desconsiderando os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.** (grifei)

Portanto, em cognição sumária, relevantes são aos apontamentos lançados pela equipe técnica, demonstrando que há variação relevante nos preços cotados, o que pode representar uma diminuição de R\$ 270.715,80 (duzentos e setenta mil setecentos e quinze reais e oitenta centavos) no valor estimado do certame, se desconsiderado os valores discrepantes.

Outrossim, verifica-se que inclusão na cesta de preços dos valores constantes na tabela CEMED, cujo objetivo é informar aos consumidores o preço máximo do medicamento, tem como efeito o aumento dos valores de referência.

Isso porque, os preços máximos estabelecidos pela CMED são, em regra, superiores aos preços de mercado, logo, a inclusão desse preço máximo na cesta de preço elevará a média podendo ocasionar prejuízos ao erário.

Sendo assim, a CMED deverá ser utilizada como teto de preços, podendo o Município incluir uma cláusula em seu edital informando que não adjudicará os medicamentos cujo o valor final da licitação esteja acima do permitido pela CMED, no entanto, não é recomendável que estes valores componham a formação dos preços.

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, verificam-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consubstanciados nos Princípios da precaução e prevenção do patrimônio municipal, na medida em que entendo que o Procedimento Licitatório padece de irregularidades que frustram a busca pela economicidade e pela proposta mais vantajosa, com potencial perigo de contratação a preços superiores aos praticados no mercado, podendo culminar, conseqüentemente, em danos ao erário, consubstanciado na deficiência da pesquisa de preços.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada ab initio pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS e **DETERMINO ao Prefeito Municipal, Sr. Cleidimar da Silva Camargo, para que promova:**

I) a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR do Pregão Presencial n.º 09/2023, ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo Contrato Administrativo**, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

II) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias com vistas ao restabelecimento da licitação e reapreciação da matéria;

III) Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no §7º do art. 2º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, além da regular intimação via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à comunicação do decisum via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o cumprimento da determinação acima, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) no mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no decism e na análise de peças 12 e 13, bem como encaminhe os eventuais documentos faltantes e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

PROCESSO TC/MS: TC/5738/2023

PROCOLO: 2248281

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICONADO: GILMAR ARAUJO TABONE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE** referente ao procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 044/2023 – lançado pela **Prefeitura de Três Lagoas**, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa, sob o Sistema de Registro de Preços –SRP, para futuras e parceladas provisões, visando à “contratação de empresa especializada na locação de solução de produção e manipulação de documentos, incluindo o outsourcing de impressão de softwares de contabilização e gerenciamento, e a locação dos demais equipamentos necessários para a execução de tarefas do dia a dia de trabalhos nos setores e serviços da Prefeitura Municipal de suas Secretarias, no valor estimado de R\$7.577.620,05, com sessão de julgamento designada para o dia **17.05.2023**.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratos e Parcerias, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou na Análise n. 3309/2023 (f. 763-779) possível irregularidade no certame, a saber:

PONTO DE CONTROLE	CRITÉRIO
1- Definição do objeto	Art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93
2- Sistema de Registro de Preços	Art. 3º, <i>caput</i> da Lei 8.666/93
3- Pesquisa de Preços	Art.3º, <i>caput</i> , art. 6º, inciso IX, art. 7º, §2º, inciso II, art. 40, §2º, inciso, II, art. 43, inciso IV da Lei
	n. 8.666/93
4- Provisões editalícias	
4.1 Qualificação técnica	4.1. Art. 3º, <i>caput</i> , da Lei 8.666/93
4.2. Limite legal para acréscimos ou supressões	4.2. Art.65, § 1º, da Lei 8.666/93.
5- Habilitação fiscal	Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, art. 3º <i>caput</i> , art. 29, incisos II e III, art. 44, <i>caput</i> , §1º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário em decorrência de contratações a serem realizadas com base em procedimento licitatório com irregularidades, a equipe técnica encaminhou os autos a este Conselheiro Substituto para adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, como meio de acautelar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas e resguardar as finanças públicas.

É o relato necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que equipe técnica apontou diversas irregularidades no certame, as quais têm o condão de suspender a licitação imediatamente.

Inicialmente, a Divisão apontou inconsistências na definição do objeto, eis que o edital prevê definições diversas do termo de referência, causando imprecisão quanto ao objeto licitado e, por consequência, comprometendo o caráter competitivo.

Em seguida, a equipe técnica destacou o uso inadequado do sistema de registro de preço, visto que “os serviços prestados pela empresa vencedora do certame estarão permanentemente à disposição do ente, por meio do seu sistema informatizado, inclusive disponibilizando, sempre que solicitado,

relatórios gerenciais e técnicos (fl. 446), treinamentos (fl. 465) e serviço de suporte técnico (fls. 630 e 635)” (f.767).

Ainda, “o pregão em análise, em sede de cognição primária, não configura um Sistema de Registro de Preços conforme estabelecido na Lei n. 8.666/1993, uma vez que, além do caráter contínuo e permanente do objeto, os preços dos equipamentos, insumos e serviços não serão objeto de disputa pública, não serão fixados um a um e, portanto, não são passíveis de serem registrados na Ata de Registro de Preços” (f. 767).

Portanto, exige-se esclarecimentos do jurisdicionado a respeito das razões adotadas para a escolha desta modalidade

Ato contínuo, a equipe técnica observou a deficiência na pesquisa de preços, mormente quanto a ausência de documentos que embasaram as pesquisas apontadas no ETP, bem como orçamentos incompletos a respeito dos serviços de softwares e suprimentos previstos no edital. Logo, a inconsistência persiste, de modo a ensejar esclarecimentos nos autos.

Além disso, utilizou-se de orçamento apenas com potenciais fornecedores, porém, considerando a relevância da pesquisa de mercado e o alto valor estimado da contratação, faz-se importante que o gestor amplie a pesquisa de preços em atendimento aos princípios da proposta mais vantajosa, eficiência e economicidade.

Por fim, demonstrou irregularidades relacionadas ao edital que previu qualificação técnica que frustra o caráter competitivo ao exigir a existência de profissional no quadro permanente, em total descompasso com a OTJ/TCE/MS 01/2021 e posicionamento do TCU; previsão ilegal de acréscimo e supressões no importe de 30%, em afronta ao limite legal do art. 65, §1º, da Lei 8.666/93 e; regularidade fiscal excessiva.

Pelo exposto, entendo presente os requisitos da medida cautelar, uma vez que são inúmeras irregularidades apontadas pela equipe técnica, o que demonstra a fumaça do bom direito; já o perigo da demora, que se não for suspenso o procedimento, com sessão de julgamento prevista para o dia 17.05.2023 poderá ocasionar contratações com alto custo para o Município e conseqüentemente gerar prejuízos ao erário, além de prejudicar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas.

Assim, considerando o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, implícito no artigo 71, inciso X da Constituição Federal de 1988, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, através do acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança n.º 26.547-7/DF; além da previsão expressa no art. 56 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 149 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

Considerando que a competência dos Tribunais de Contas conduz à legitimação do Estado e da democracia, por permitir a conservação e a melhor aplicação do dinheiro público, preservando o erário contra riscos, impedindo a dilapidação e o escoamento do dinheiro público¹ ; e

Considerando que, nos termos dos art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151 o Relator poderá aplicar medida cautelar, inclusive liminarmente, para fins de proteção ao erário e da utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** do procedimento licitatório – **Pregão Eletrônico 044/2023** – deflagrado pela Prefeitura de Três Lagoas –, devendo a autoridade promotora do certame **ABSTER-SE DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO E ATOS DECORRENTES** desta licitação (**INCLUSIVE QUAISQUER PAGAMENTOS, CASO A HOMOLOGAÇÃO JÁ TENHA OCORRIDO**), até que apreciadas as justificativas do responsável em relação aos apontamentos contidos na análise técnica ANA - DFLCP - 3309/2023, a fim de evitar possível prejuízo ao erário municipal, o que faço com fundamento no art. 57, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012; sob pena de multa

correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

II - Pela **INTIMAÇÃO** do Sr. *Gilmar Araujo Tabone*, Prefeito Municipal, para que tome ciência e **DÊ EFETIVIDADE** à medida imposta, também sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS e eventual ressarcimento ao erário; além disso, que **APRESENTE** no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da data da intimação, a comprovação do atendimento à Decisão (suspensão), bem como defesa/documentos ou justificativas que entender pertinentes.

PARECER C

CONSULTA – CONTRATAÇÕES DIRETAS – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) – OBRIGATORIEDADE – REGRA GERAL – DISPENSA – EXCEPCIONALIDADE – INDISPENSABILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS MOTIVADORES DA CONTRATAÇÃO – EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR – RECOMENDAÇÃO.

1. O Estudo Técnico Preliminar-ETP, parte de extrema relevância da fase preparatória do processo de compras públicas, é ferramenta eficaz para a demonstração das situações de fato aptas a motivar a contratação. Mesmo em situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação, é preciso assegurar que o objeto a ser contratado atenda às necessidades da administração pública, seja economicamente viável e esteja em conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis. Por essas razões, as contratações diretas não desobrigam os gestores a realizarem uma sequência de atos formais e respeito aos princípios norteadores da Administração Pública para justificar a não realização da licitação e demonstrar, ainda que de forma simplificada, sua formalização, as especificações técnicas do objeto pretendido, as estimativas de custos e a avaliação da viabilidade e conveniência da contratação, ressaltando que a ausência do ETP pode comprometer a transparência e a eficiência do processo de compra, bem como expor a administração pública a riscos de falhas técnicas, atrasos e gastos desnecessários.

2. Considerando a relevância e a indispensabilidade da fase preparatória para os procedimentos de contratação direta, além da regra geral de exigência do ETP, com a possibilidade de que o mesmo assuma um formato simplificado, seja facultado ou dispensado, mostra-se recomendável seja regulamentado no âmbito da Administração local os procedimentos de contratação direta e a elaboração e utilização do ETP, obedecidos os limites estipulados pela lei.

[PARECER-C - PAC00 - 5/2023](#) - TC/10707/2021 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 29/05/2023.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E JUDICIAL AD EXITUM – AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA SINGULARIDADE DO OBJETO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS – AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS NO TERMO DE REFERÊNCIA – INEXISTÊNCIA DA PROVA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS BASILARES – ESTUDOS TÉCNICOS, ELABORAÇÃO DE PROJETO, JUSTIFICATIVA DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E PREÇO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS E DO ATO DE DESIGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993). Na execução de atividades jurídicas singulares, o objeto deve ser claro e preciso, alheio à atividade ordinária da Administração Pública, e demandar a necessidade de expertise jurídica específica do profissional, fora dos padrões comuns do mercado.

2. É declarada a irregularidade da inexigibilidade de licitação em razão da ausência de comprovação da singularidade dos serviços contratados e da notória especialização dos profissionais, além da ausência de elementos basilares como a realização de estudos técnicos preliminares, a elaboração de projeto aprovado pela autoridade competente e disponível aos interessados, a justificativa da

razão da escolha do fornecedor e de preço, a pesquisa de mercado para aferir a existência de outras empresas do ramo, e os documentos de habilitação e qualificação.

3. A ausência de cláusulas necessárias do contrato (artigo 55, I, II, VIII e IX, da Lei n. 8.666/1993) e do ato de designação do servidor responsável pelo seu acompanhamento e fiscalização (artigo 67 da Lei n. 8.666/1993) enseja a declaração de irregularidade da segunda fase.

4. Não é aplicada a sanção de multa quando verificado o falecimento do jurisdicionado, em razão da extinção da punibilidade pela morte (art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988).

[ACÓRDÃO - AC01 - 42/2023](#) - TC/6182/2020 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 24/05/2023.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSUMOS LABORATORIAIS – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS NA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO – PARECER JURÍDICO EMITIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – EDITAL SEM PREVISÃO DE COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PENALIDADES VIGENTES – AUSÊNCIA NO EDITAL DA PREVISÃO DE EXIGÊNCIA PARA ADESÃO À ATA DE NÃO PARTICIPANTES CONDICIONADA À DEVIDA JUSTIFICATIVA E MOTIVAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – VÍCIO DECORRENTE – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, em razão da ausência dos requisitos legais na Minuta do Edital (art. 40, XI e XIV, da Lei n. 8.666/93) e na Minuta do Contrato (art. 55, II e III, da Lei n. 8.666/93); do parecer jurídico emitido por servidor sem competência para a função (servidor comissionado); da ausência de previsão no edital da comprovação de inexistência de penalidades pela empresa; e da ausência, no edital, da previsão de exigência, para adesão à ata, de não participantes, condicionada à devida justificativa e motivação, cujas infrações ensejam a aplicação de multa ao responsável.

2. A formalização da ata de registro de preços, embora de acordo com as exigências da norma legal, fica maculada pela irregularidade do certame.

3. Recomenda-se ao jurisdicionado para a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS.

[ACÓRDÃO - AC01 - 44/2023](#) - TC/1121/2019 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 24/05/2023.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – SERVIÇO DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, TRATAMENTO, ORGANIZAÇÃO, SERVIÇOS DE ARQUIVAMENTO, IMPLANTAÇÃO E FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS – CRITÉRIOS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PESQUISA DE PREÇOS LIMITADA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, pregão presencial, e da ata de registro de preços diante da utilização de critérios que restringem a competitividade do certame, da ausência de estudo técnico preliminar exigido pela Lei 8.666/93 e da pesquisa de preços limitada, bem como aplicada a sanção de multa ao jurisdicionado por infração à norma legal.

[ACÓRDÃO - AC02 - 71/2023](#) - TC/4277/2020 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 24/05/2023.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS LICITADOS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL NA INTERNET – JUSTIFICATIVA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório em razão da ausência de justificativa dos quantitativos licitados (art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/1993), cuja infração enseja a aplicação de multa ao responsável.

2. A falha pela ausência de informações sobre a disponibilização do edital de licitação na internet é passível de recomendação, em razão da apresentação de justificativa pelo jurisdicionado e do fato de que poderia ser solicitado por e-mail, conforme publicação do aviso anexada aos autos.

3. O vício do procedimento licitatório fundamenta o julgamento pela irregularidade da formalização da ata de registro de preços, por contaminação, apesar da sua consonância com as normas pertinentes.

[ACÓRDÃO - AC01 - 78/2023](#) - TC/4737/2020 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 01/06/2023.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, LEITE E DERIVADOS – PREVISÃO EDITALÍCIA – CLÁUSULA RESTRITIVA – VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE COOPERATIVA – FALTA DE PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO – NORMATIZAÇÃO PRÓPRIA DO ENTE MUNICIPAL QUE EXIGE A AMPLIAÇÃO DA PUBLICIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

1. A inclusão no edital licitatório de cláusula restritiva, que veda a participação de empresas constituídas sob a forma de Cooperativa, de forma imotivada e injustificada, é expressamente proibida e ofende os princípios da isonomia, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º, caput, e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93).

2. A falta de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, em infringência à normatização própria do ente municipal, que exige a ampliação da publicidade quando o valor da licitação superar R\$ 325.000,00 (art. 11, I, b, do Decreto Municipal n. 6/2013 e art. 4º, I, da Lei n. 10.520/2002) evidencia irregularidade.

3. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, diante da existência de cláusula restritiva à participação de empresas e da falta de publicação do edital em jornal de grande circulação, atraindo a aplicação de multa solidária aos ordenadores de despesas à época. 4. Declara-se a regularidade da formalização da ata de registro de preços cujos atos atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, de modo que a falta de designação de servidor para exercer a função de fiscal no momento da formalização da ata não resulta em descumprimento do art. 67 da Lei n. 8.666/93.

[ACÓRDÃO - AC01 - 19/2023](#) - TC/5166/2020 - RELATOR CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 14/06/23.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IMPROPRIEDADES – PESQUISA DE PREÇOS INSUFICIENTE – ESTIMATIVA DE PREÇOS FORA DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO – APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS – DESRESPEITO AO PRAZO MÍNIMO PARA ENTREGA DAS PROPOSTAS – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR INSUFICIENTE – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS LICITADOS – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO CONSUMO DA FROTA MUNICIPAL NOS ANOS ANTERIORES – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. Considerando que o edital do certame, realizado para aquisição de combustíveis, prevê em seu objeto o fornecimento direto na bomba de abastecimento, com ponto de abastecimento dentro do perímetro urbano do município, conclui-se que a inclusão de estimativa de preços de outros municípios não permite obter a verdadeira média de preços praticada no município, o que constitui irregularidade.

2. O desrespeito ao prazo mínimo de oito dias úteis, contados a partir da data do aviso da licitação, para a apresentação das propostas afronta o art. 4º, V, da Lei 10.520/2002.

3. Mesmo no caso de realização da ata de registro de preços, é necessário que o estudo técnico preliminar apresente planejamento elaborado com respectivos quantitativos acompanhados de suas memórias de cálculo. A apresentação de estudo técnico preliminar insuficiente constitui infração ao art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/1993.

4. A ata de registro de preços é irregular por contaminação, diante dos vícios do procedimento licitatório.

5. O procedimento licitatório e a formalização da ata de registros de preços são declarados irregulares diante da inobservância das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/1993, que resulta na aplicação de multa ao responsável, além das recomendações cabíveis.

[ACÓRDÃO - AC02 - 122/2023](#) - TC/6815/2020 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 28/06/23.

CONTAS PÚBLICAS

RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PAGAMENTO ANTECIPADO. ERRO GROSSEIRO. IRREGULARIDADE GRAVE.

A antecipação de pagamentos, em descompasso com a execução do objeto, sem previsão no edital e sem as devidas garantias ao resguardo do interesse da Administração Pública, constitui irregularidade grave, suficiente para julgar irregulares as contas e ensejar, por configurar erro grosseiro (art. 28 do [Decreto-lei 4.657/1942](#) - Lindb), aplicação de sanção aos responsáveis.

[Acórdão 3328/2023 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 447)

DIREITO PROCESSUAL. PROVA (DIREITO). INDÍCIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. FRAUDE. LICITAÇÃO.

A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação, o que conduz à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#))

[Acórdão 918/2023 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 447)

FINANÇAS PÚBLICAS. FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS. APLICAÇÃO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. DÍVIDA PÚBLICA. AMORTIZAÇÃO.

O superávit financeiro do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (Leis [7.347/1985](#) e [9.008/1995](#)), acumulado desde a sua criação, na forma prevista pelo art. 73 da [Lei 4.320/1964](#), pode ser usado para amortização da dívida pública da União (art. 5º da [EC 109/2021](#)), pois trata-se de fundo público do Poder Executivo, em razão do encargo fixado a órgão desse poder para geri-lo (art. 1º da [Lei 9.008/1995](#)).

[Acórdão 4113/2023 Primeira Câmara](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 450)

CONTRATO ADMINISTRATIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. RDC. PROJETO BÁSICO. ALOCAÇÃO DE RISCOS. ANTEPROJETO. IMPRECISÃO. OMISSÃO.

Na contratação integrada regida pela [Lei 12.462/2011](#) (RDC), o risco inerente ao desenvolvimento do projeto básico é inteiramente alocado ao particular, não havendo permissão legal para assinatura de aditivos por conta de eventuais imprecisões ou omissões do anteprojeto.

[Acórdão 831/2023 Plenário](#) (Acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymler)

(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 446)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. PREÇO. REFERÊNCIA. LICITANTE. PROPOSTA DE PREÇO. PREÇO DE MERCADO.

O parâmetro para cálculo de eventual superfaturamento é o preço de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes. O superfaturamento, para estar caracterizado, deve refletir que o preço pago pela Administração estava em patamar superior ao valor de mercado.

[Acórdão 3193/2023 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 446)

CONVÊNIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. NEXO DE CAUSALIDADE. EVENTO. ARTISTA. CACHÊ. COMPROVAÇÃO. MARCO TEMPORAL.

Em convênio para a realização de evento, celebrado antes da alteração da Portaria -Mtur 153/2009 pela Portaria-MTur 73/2010, de 30/9/2010, envolvendo a contratação de profissional do setor artístico, não se exige a apresentação de notas fiscais ou recibos emitidos diretamente pelo artista

ou por seu representante exclusivo para fim de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, haja vista que não era exigência prevista nos ajustes ou normativos da época, podendo essa comprovação ser efetuada, se for o caso, mediante a demonstração do pagamento à empresa intermediária contratada pelo convenente.

[Acórdão 3211/2023 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 446)

RESPONSABILIDADE. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. FISCALIZAÇÃO. MEDIÇÃO. FISCAL. ATESTAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

A atestação da execução de serviços de engenharia com base apenas em medição realizada pela própria empresa contratada, sem rigorosa e efetiva verificação dos quantitativos realizados, documentada em memória de cálculo, caracteriza erro grosseiro apto à responsabilização do fiscal do contrato (art. 28 do [Decreto-lei 4.657/1942](#) – Lindb).

[Acórdão 3972/2023 Segunda Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 451)

RESPONSABILIDADE. DÉBITO. CAPACIDADE ECONÔMICA. MULTA. VELHICE. HIPOSSUFICIÊNCIA. PARCELAMENTO. DOENÇA.

Alegações de hipossuficiência financeira, idade avançada e doença grave não impedem a imputação de débito ou a aplicação de multa a responsável. No âmbito do TCU, é possível o parcelamento das dívidas em razão de situação econômica desfavorável do devedor.

[Acórdão 4415/2023 Primeira Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 451)

DIREITO ADMINISTRATIVO

PESSOAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. CONCURSO PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. OSCIP.

É irregular a contratação de pessoal para operacionalizar o Programa de Saúde da Família – PSF por outros meios que não sejam contratação direta, com criação de cargos ou empregos públicos (art. 37, inciso II, c/c art. 198, § 4º, da [Constituição Federal](#)), ou indireta, mediante celebração de contrato de gestão com organização social – OS ([Lei 9.637/1998](#)) ou termo de parceria com organização da sociedade civil de interesse público – Oscip ([Lei 9.790/1999](#)).

[Acórdão 827/2023 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 446).

PESSOAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REQUISITO. ACUMULAÇÃO. VEDAÇÃO.

É ilegal o recebimento do auxílio-alimentação de mais de uma fonte, independentemente da esfera de governo pagadora.

[Acórdão 1101/2023 Plenário](#) (Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 450)

COMPETÊNCIA DO TCU. DESESTATIZAÇÃO. ABRANGÊNCIA. GESTOR. MERCADO DE AÇÕES. ATO ANTIECONÔMICO. ENTENDIMENTO.

Os administradores públicos que detenham o poder decisório sobre a compra e venda de ações por parte da União podem ser sancionados pelo TCU, com base nos artigos 57 a 61 da [Lei 8.443/1992](#), ou serem condenados em débito, com julgamento pela irregularidade das contas, com base no art. 19 da mesma lei, após regular trâmite de tomada de contas especial, sempre que, em decisões relacionadas à compra e venda de ações, praticarem atos de gestão ruínicos ou liberalidade, em revelia ao interesse público e configuração de ato antieconômico, com prejuízo direto e quantificável à União, em face do valor total das ações de que a União detém.

[Acórdão 1134/2023 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 451)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

LICITAÇÃO. SISTEMA S. LEGISLAÇÃO. ACESSO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INTERNET.

Nas contratações realizadas no âmbito do Sistema S, a falta de divulgação, no sítio oficial da entidade na internet ou no sistema Licitações-e do Banco do Brasil, dos documentos de habilitação da licitante vencedora, dos eventuais recursos e contrarrazões apresentados, do contrato administrativo e dos respectivos anexos e aditivos viola o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da [Constituição Federal](#), bem como os arts. 6º, inciso I, e 8º, §§ 1º e 2º, da [Lei 12.527/2011](#) (LAI), c/c o art. 64-A do [Decreto 7.724/2012](#).

[Acórdão 3585/2023 Primeira Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 447)

LICITAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. PREÇO. TERCEIRIZAÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SALÁRIO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Na contratação por postos de serviço, é irregular a fixação de remuneração mínima acima dos valores pactuados em acordo ou convenção coletiva de trabalho sem que os serviços possuam complexidade apta a respaldar salários superiores aos das categorias abrangidas e sem que sejam apresentadas justificativas suficientes no processo licitatório (art. 40, inciso X, da [Lei 8.666/1993](#) c/c art. 9º da [Lei 10.520/2002](#), e art. 5º, inciso VI, da [IN Seges/MPDG 5/2017](#)).

[Acórdão 981/2023 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 448)

STF/STJ

DIREITO ADMINISTRATIVO

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO; PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR; SANÇÕES; APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA; EXONERAÇÃO A PEDIDO – IMPEDIMENTO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E DA EXONERAÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR ESTADUAL QUE RESPONDE A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - [ADI 6.591/DF](#)

É constitucional norma estadual que impede a exoneração a pedido e a aposentadoria voluntária de servidor que responde a processo administrativo disciplinar (PAD). Contudo, é possível conceder a aposentadoria ao investigado quando a conclusão do PAD não observar prazo razoável.

[ADI 6.591/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 2.5.2023](#) (Publicado no Informativo nº 1092 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO; PROCESSO SELETIVO; AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS; REGIME JURÍDICO. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS: NORMA QUE DEFINE O REGIME JURÍDICO DA CATEGORIA - [ADI 5.554/DF](#).

“A EC nº 51/2006, ao prever a admissão de agentes de combate às endemias por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais.”

É constitucional a Lei 13.026/2014, na parte em que cria o Quadro em Extinção de Combate às Endemias e autoriza a transformação dos empregos públicos criados pelo art. 15 da Lei 11.350/2006 no cargo de Agente de Combate às Endemias, a ser regido pela Lei 8.112/1990 (regime estatutário).

[ADI 5.554/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24.4.2023](#) (Publicado no Informativo nº 1093 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO AMBIENTAL - CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. IMÓVEL INSERIDO NA ÁREA DO PARQUE. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. GRAU DE ESVAZIAMENTO ECONÔMICO DA PROPRIEDADE. ATIVIDADES DE TURISMO ECOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. DIREITO DE PROPRIEDADE QUE NÃO É AFETADO EM CARÁTER SUBSTANCIAL. FUNDAMENTO NÃO APLICÁVEL AO CASO. APLICAÇÃO DA LEI EM SUA LITERALIDADE. HIPÓTESE DE DESAPROPRIAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR.

A transformação da área loteada por pousada no Parque Nacional de Jericoacoara se deu por desapropriação e gera o dever do Estado de indenizar a proprietária do imóvel.

[REsp 1.340.335-CE](#), Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 18/4/2023, DJe 25/4/2023. (Publicado no Informativo nº 772 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO- IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA 1199/STF. LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ATOS ÍMPROBOS CULPOSOS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO. ADSTRIÇÃO.

Em atenção ao Tema 1199/STF, deve-se conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021, adstringindo-se aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado.

[AREsp 1.877.917-RS](#), Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 23/5/2023. (Publicado no Informativo nº 776 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO FEDERAL SUPERIOR. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO FEDERAL. ART. 94, I, DA LEI N. 8.112/1990 E ART. 30 DA LEI N. 12.772/2012. PERÍODO DE AFASTAMENTO QUE DEVE SER CONSIDERADO PARA TODOS OS EFEITOS, EXCETO PROMOÇÃO POR MERECEMENTO (LEI N. 8.112/1990, ART. 102, V). AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. REQUISITO LEGAL PARA O DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA QUE, POR IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO NO PERÍODO DO REGULAR AFASTAMENTO, NÃO DEVE SERVIR DE ÓBICE À PROGRESSÃO.

É prescindível a exigência de avaliação de desempenho para a ascensão funcional de servidores no período em que estiverem afastados do cargo para exercício de mandato eletivo federal.

[REsp 1.979.141-AC](#), Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 6/6/2023. (Publicado no Informativo nº 778 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR FORMAL. PRAZO MÁXIMO PARA REQUERIMENTO. FIXAÇÃO EM ATO NORMATIVO INFRALEGAL. LEGALIDADE.

É legal a fixação, em ato normativo infralegal, de prazo máximo para o trabalhador formal requerer o seguro-desemprego.

[REsp 1.959.550-RS](#), Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 14/6/2023. (Publicado no Informativo nº 779 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO VERBAL. SUBCONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

No caso de contrato verbal e sem licitação, o ente público tem o dever de indenizar, desde que provada a existência de subcontratação, a efetiva prestação de serviços, ainda que por terceiros, e que tais serviços se reverteram em benefício da Administração.

[REsp 2.045.450-RS](#), Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 20/6/2023. (Publicado no Informativo nº 780 do STJ).

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; LICITAÇÕES E CONTRATOS - DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS; REGRAS GERAIS; PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS; EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. CRIAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS EM ÂMBITO MUNICIPAL - ADPF 282/RO.

É inconstitucional — por invadir a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contrato (CF/1988, art. 22, XXVII) — norma municipal que autoriza a celebração de contrato de parcerias público-privadas (PPP) para a execução de obra pública desvinculada de qualquer serviço público ou social.

[ADPF 282/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 12.5.2023](#) (Publicado no Informativo nº 1094 do STF).

DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; EDUCAÇÃO INCLUSIVA; PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VAGAS PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA EM ESCOLA PÚBLICA MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA - ADI 7.028/AP.

É inconstitucional lei estadual que (a) reduza o conceito de pessoas com deficiência previsto na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de estatura constitucional, e na lei federal de normas gerais; (b) desconsidere, para a aferição da deficiência, a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar prevista pela lei federal; ou (c) exclua o dever de adaptação de unidade escolar para o ensino inclusivo.”

[ADI 7.028/AP, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 16.6.2023](#) (Publicado no Informativo nº 1099 do STF).

DIREITO PENAL

DIREITO PENAL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE; GRAÇA; INDULTO; PERDÃO DIREITO CONSTITUCIONAL – PRESIDENTE DA REPÚBLICA; ATRIBUIÇÕES; GRAÇA; INDULTO; PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DECRETO PRESIDENCIAL QUE CONCEDE GRAÇA: REQUISITOS PARA SUA VALIDADE E CONSONÂNCIA COM OS DITAMES CONSTITUCIONAIS - ADPF 964/DF, ADPF 965/DF, ADPF 966/DF E ADPF 967/DF.

É inconstitucional — por violar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF/1988, art. 37, “caput”) e por incorrer em desvio de finalidade — decreto presidencial que, ao conceder indulto individual (graça em sentido estrito), visa atingir objetivos distintos daqueles autorizados pela Constituição Federal de 1988, eis que observa interesse pessoal ao invés do público.

[ADPF 964/DF, relatora Ministra Rosa Weber, julgamento finalizado em 10.5.2023](#)

[ADPF 965/DF, relatora Ministra Rosa Weber, julgamento finalizado em 10.5.2023](#)

[ADPF 966/DF, relatora Ministra Rosa Weber, julgamento finalizado em 10.5.2023](#)

[ADPF 967/DF, relatora Ministra Rosa Weber, julgamento finalizado em 10.5.2023](#)

(Publicado no Informativo nº 1094 do STF).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – PARTES E PROCURADORES; SUCUMBÊNCIA; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIREITO FINANCEIRO – ORÇAMENTO; REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS; PRECATÓRIOS; FUNDEF/FUNDEB.

Honorários advocatícios contratuais: pagamento com verbas do FUNDEF/FUNDEB e natureza jurídica autônoma dos juros moratórios - RE 1.428.399/PE (Tema 1.256 RG).

“1. É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais. 2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento dos honorários contratuais.”

[RE 1.428.399/PE, relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 16.6.2023.](#) (Publicado no Informativo nº 1099 do STF).